

A LINGUAGEM SIMPLES NO PODER JUDICIÁRIO

PLAIN LANGUAGE IN THE JUDICIARY

Josenira Oliveira da Silva¹

Arthur Braga de Souza²

OLIVEIRA, Josenira Oliveira; SOUZA, Arthur Braga de. **A linguagem simples no Poder Judiciário**. 16 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente estudo analisa a Recomendação nº. 144/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem. **Objetivo.** Conhecer as diretrizes para a implementação do uso da linguagem simples no âmbito do Poder Judiciário. **Método.** Adotou-se uma metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, de natureza exploratória e abordagem qualitativa, para realizar uma análise da Resolução CNJ nº 144/2023. **Resultados.** A análise demonstra os avanços e desafios enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro diante das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça orientando os Tribunais quanto à implantação da linguagem simples enquanto instrumento de garantia do direito fundamental de acesso à justiça. **Conclusão.** Conclui-se que, é urgente a necessidade da simplificação da linguagem como uma forma de tornar a Justiça mais democrática e plural, no sentido de aproximá-la do cidadão, notadamente dos mais vulneráveis.

Palavras-chave: linguagem simples; estado democrático de direito; justiça; Poder Judiciário.

ABSTRACT

Introduction. The present study analyzes Recommendation No. 144/2023 of the National Council of Justice (CNJ), which recommends that the Courts implement the use of plain language in the communications and acts they issue. **Objective.** Know the guidelines for the implementation of the use of plain language within the Judiciary. **Method.** A bibliographic and documentary research methodology, of an exploratory nature and a qualitative approach, was adopted to carry out an analysis of CNJ Resolution No. 144/2023. **Results.** The analysis demonstrates the advances and

1 Discente do 9º Período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

2 Docente do Centro Universitário Uninorte, Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

challenges faced by the Brazilian Judiciary in the face of the guidelines established by the National Council of Justice, guiding the Courts regarding the imputation of plain language as an instrument to guarantee the fundamental right of access to justice. **Conclusion.** It is concluded that there is an urgent need to simplify the language as a way to make Justice more democratic and plural, in order to bring it closer to the citizen, especially the most vulnerable.

Keywords: simple language; democratic rule of law; Justice; Judiciary.

INTRODUÇÃO

O uso abusivo de termos técnicos, arcaísmos e estrangeirismos pelos operadores do Direito, em leis, manifestações, pareceres e sentenças, contribui para a ampliação do distanciamento entre o cidadão e o acesso à Justiça.

Embora o acesso à Justiça constitua direito fundamental de natureza constitucional, sua concretização nem sempre ocorre de forma efetiva. Entre os fatores que mais contribuem para essa limitação, destaca-se o uso do denominado “juridiquês”, que compromete a comunicação eficiente, promove a exclusão social e afronta a dignidade da pessoa humana, especialmente em uma sociedade marcada por elevados índices de baixa escolaridade.

Em 2005, dados de pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE) evidenciaram a percepção de inacessibilidade e o distanciamento entre o Poder Judiciário e os jurisdicionados. Posteriormente a esse levantamento, foi iniciado um movimento em prol da simplificação da linguagem jurídica, coordenado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), considerado o marco inicial na busca pela adoção de uma linguagem mais acessível aos cidadãos.

Nesse contexto, o Poder Judiciário vem avançando na promoção da linguagem simples, especialmente com a edição da Recomendação nº 144/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orienta os tribunais a implementarem o uso de linguagem clara e acessível em suas comunicações e atos oficiais. Tal iniciativa contribui para o aprimoramento da comunicação institucional, o fortalecimento da transparência e a maior compreensão das decisões e atos judiciais.

Assim, sem prejuízo do rigor técnico inerente ao sistema de Justiça, a adoção de linguagem simples promove o fortalecimento da relação entre o Poder Judiciário e a sociedade, ampliando o acesso à Justiça e consolidando o Estado Democrático de

Direito, nos termos preconizados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ACESSO À JUSTIÇA

A trajetória da construção dos direitos fundamentais, alicerçada na história política e filosófica, orientou-se pela busca de um critério de justiça situado acima da legislação instituída pelos governos. Tal preocupação remonta à Grécia Antiga, especialmente entre os séculos VI e IV a.C., tendo como um de seus principais expoentes Aristóteles, que desenvolveu a noção de justo natural, compreendido como um conjunto de princípios universais e imutáveis aptos a orientar a legislação humana.

Esse pensamento influenciou a elaboração da Magna Carta, considerada marco no processo de limitação do poder estatal e relevante antecedente na formação do constitucionalismo moderno, servindo de base para diversas constituições contemporâneas.

No século XVII, pouco antes da independência dos Estados Unidos, a Declaração de Direitos da Virgínia consagrou princípios fundamentais, como a liberdade de imprensa, a liberdade religiosa e o direito ao julgamento justo. Tais postulados influenciaram a Declaração de Independência dos Estados Unidos, fortemente marcada pelos ideais iluministas de pensadores como Montesquieu, John Locke e Jean-Jacques Rousseau.

Conforme leciona Paulo Bonavides (1999, *apud* DINALLI, 2005), a evolução dos direitos fundamentais ganha concretude com a Revolução Francesa, a qual inaugura uma cosmovisão pautada na liberdade, na igualdade, na propriedade e nas garantias individuais.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão representou significativo avanço na afirmação dos direitos humanos, embora possuísse caráter eminentemente individualista, conforme ressalta Dalmo de Abreu Dallari (Dinalli, 2005). Tratava-se de um texto declaratório, destinado a afirmar direitos inerentes ao ser humano, sem, contudo, contemplar direitos sociais, como educação, moradia e trabalho.

Nesse contexto evolutivo, os direitos fundamentais passaram a ser incorporados às ordens jurídicas internas dos Estados, que assumiram o dever de proteger direitos essenciais à dignidade humana. Conforme destaca Dinalli (2005),

tais direitos são históricos, surgindo gradualmente a partir de lutas sociais por novas liberdades.

Dessa forma, consolidou-se a classificação dos direitos fundamentais em gerações (ou dimensões). Os direitos de primeira geração referem-se aos direitos civis e políticos, de caráter negativo, oponíveis ao Estado, tendo como marcos documentos históricos como a Magna Carta (1215), o *Habeas Corpus Act* (1679) e o *Bill of Rights* (1688). De acordo com Moura (2005, p. 23):

Os direitos humanos de primeira geração eclodem com alguns documentos históricos, que são marcantes para a configuração e emergência dos direitos fundamentais, tais como a *Magna Carta*, de 1215, assinada pelo Rei “João Sem Terra”, a *Paz de Westfália* (1648), o *Habeas Corpus Act* (1679), o *Bil of Rights* (1688) e, por fim, as declarações de direitos americana (1776) e francesa (1789).

Os direitos de segunda geração emergem com a Revolução Industrial, especialmente a partir do século XIX, consolidando-se no pós-Primeira Guerra Mundial, com destaque para a Constituição de Weimar. Tais direitos possuem natureza prestacional, exigindo atuação positiva do Estado.

Os direitos de terceira geração relacionam-se à solidariedade e à coletividade, incluindo a proteção ao meio ambiente e aos interesses difusos, refletindo as transformações sociais e tecnológicas contemporâneas.

A quarta geração de direitos vincula-se aos avanços da biotecnologia e da bioengenharia, enquanto a quinta geração apresenta controvérsias doutrinárias, sendo associada tanto aos direitos digitais quanto à proteção da democracia e à cooperação internacional.

No plano internacional, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos como marco de consolidação desses direitos. No Brasil, sua positivação ocorreu de forma abrangente com a Constituição da República Federativa de 1988, especialmente nos arts. 5º a 17.

Nesse cenário, o acesso à justiça assume posição central, sendo reconhecido como direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Conforme sustentam Bernardes e Carneiro (2018), o acesso à justiça constitui a porta de entrada para a efetivação dos demais direitos fundamentais.

Entretanto, a efetivação desse direito enfrenta diversos obstáculos, como os

custos processuais, o formalismo excessivo e a falta de informação. Nesse contexto, Mauro Cappelletti e Bryant Garth desenvolveram a teoria das “ondas renovatórias do acesso à justiça”, propondo soluções estruturais para superar tais barreiras.

A primeira onda refere-se à assistência judiciária aos economicamente hipossuficientes; a segunda, à tutela dos direitos difusos e coletivos; e a terceira, à busca por métodos alternativos de resolução de conflitos.

Nesse contexto, destaca-se o sistema multiportas, que contempla instrumentos como mediação, conciliação e arbitragem, voltados à solução consensual dos conflitos e à ampliação do acesso à justiça.

Posteriormente, surge a quarta onda, associada às reflexões de Kim Economides, que enfatiza a ética e a atuação dos profissionais do direito. A quinta onda relaciona-se à internacionalização dos direitos humanos, com a criação de instrumentos e tribunais internacionais.

Por fim, identifica-se uma sexta onda renovatória, marcada pelo uso de tecnologias no sistema de justiça, permitindo maior eficiência, redução de custos e ampliação do acesso, especialmente diante de demandas massificadas e complexas.

2 A LINGUAGEM JURÍDICA COMO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA E AS INICIATIVAS DE SIMPLIFICAÇÃO

Apesar das relevantes contribuições das ondas renovatórias para a ampliação do acesso à justiça, persistem barreiras que dificultam sua efetivação, dentre as quais se destaca o uso inadequado da linguagem jurídica, comumente denominado “juridiquês”.

Para Amaral (2022, p. 97):

[...] o juridiquês pode ser considerado tanto uma barreira interna como externa ao acesso ao Judiciário. Externa porque está diretamente inter relacionada com marcadores sociais e culturais de escolaridade e vulnerabilidade [...].

[...] o juridiquês também é uma barreira interna, pois também fomenta a desigualdade de processamento dentro do sistema de Justiça. Os jogadores habituais detêm vantagens sobre os participantes eventuais, especialmente por compreenderem a linguagem empregada nas disputas judiciais.

Nesse sentido, Fischer (2018, p.15) observa que a linguagem excessivamente rebuscada pode dificultar a compreensão até mesmo por leitores proficientes, sendo

ainda mais prejudicial às camadas sociais mais vulneráveis.

No ordenamento jurídico brasileiro, há iniciativas relevantes voltadas à simplificação da linguagem normativa. Destaca-se a Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração, redação e alteração das normas legais. Em seu art. 11, estabelece diretrizes voltadas à clareza, precisão e ordem lógica dos textos normativos, como o uso de linguagem simples, frases curtas, ordem direta e uniformidade terminológica. Vejamos:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Brasil, 1998).

Conforme Amaral (2022, p. 100), essa legislação representa importante instrumento de democratização da linguagem jurídica, ao estabelecer parâmetros que visam tornar os textos legais mais acessíveis, ampliando sua legitimidade e efetividade.

Posteriormente, outras iniciativas foram implementadas com o objetivo de simplificar a linguagem jurídica, como a campanha nacional promovida pela

Associação dos Magistrados Brasileiros, em parceria com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, voltada à promoção da linguagem simples no âmbito do Poder Judiciário.

Não obstante tais avanços, ainda se observa resistência à mudança por parte dos profissionais do Direito, motivada por fatores históricos e socioculturais. De acordo com Haraguchi (2022), embora haja esforços institucionais para simplificar a linguagem jurídica, persiste a dificuldade de implementação efetiva dessas práticas, especialmente em razão da cultura jurídica tradicional. *Verbis*:

Nota-se, contudo, que há uma resistência à mudança, em relação ao uso da linguagem, por parte dos profissionais, seja por motivos sociais ou históricos. Por outro lado, nota-se também o esforço de grupos, dentro do Judiciário ou fora dele, para simplificar a linguagem jurídica e, dessa forma, democratizar o acesso àqueles que não pertencem ao campo jurídico, mas que recorrem à Justiça.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais, editou a Recomendação nº 144, de 23 de agosto de 2023, orientando os tribunais a adotarem linguagem simples, clara e acessível em suas comunicações e atos oficiais.

Tal recomendação encontra fundamento nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos.

Ademais, a referida recomendação alinha-se aos macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021–2026, especialmente no que concerne ao fortalecimento da relação institucional com a sociedade, mediante o uso de comunicação clara e acessível.

Também servem de fundamento para a recomendação as Resolução CNJ nº 401/2021 e Resolução CNJ nº 215/2015, bem como a Lei nº 13.460/2017, cujo art. 5º, XIV, prevê a utilização de linguagem simples e compreensível na prestação de serviços públicos.

A recomendação também se fundamenta nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas, especialmente o ODS nº 10, que visa à redução das desigualdades e reconhece a linguagem acessível como instrumento de inclusão social.

Destaca-se, ainda, a pesquisa realizada pelo CNJ em 2023, intitulada “Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro”, que evidenciou a relevância da linguagem na compreensão dos serviços judiciais pelos cidadãos.

No plano normativo, a Recomendação nº 144/2023 orienta a adoção de linguagem simples em todos os atos administrativos e judiciais, inclusive com a possibilidade de elaboração de versões simplificadas de documentos técnicos, conforme previsto em seu § 2º.

Entre as inovações, destaca-se a utilização de recursos tecnológicos, como o *QR Code*, para facilitar o acesso a conteúdos complementares em formatos acessíveis, como áudios, vídeos e traduções em Libras.

Ademais, incentiva-se a criação de guias, cartilhas, glossários e oficinas voltadas à padronização e simplificação da linguagem jurídica, com participação de laboratórios de inovação e setores de comunicação institucional.

A Recomendação CNJ nº 144/2023 representa, assim, relevante avanço no fortalecimento do acesso à justiça, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade. Sua efetividade, contudo, depende da internalização dessas diretrizes pelos operadores do Direito, com vistas à democratização da linguagem jurídica e à ampliação da compreensão dos atos judiciais pela sociedade.

Por fim, a adoção de linguagem simples implica a superação de práticas tradicionais excessivamente rebuscadas, sem prejuízo do rigor técnico, promovendo uma comunicação jurídica mais clara, inclusiva e compatível com os valores do Estado Democrático de Direito.

3 A LINGUAGEM SIMPLES COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Importa ressaltar que, para a efetiva garantia do acesso à justiça, revela-se indispensável o aprimoramento da comunicação no âmbito do Poder Judiciário. Nesse sentido, a Associação dos Magistrados Brasileiros enfatiza que:

Os termos do chamado “Juridiquês” são distantes do cotidiano a maior parte da população. Assim, além de frequentemente mal compreendida, a terminologia legal pode acabar sendo mal utilizada. É essencial, no entanto, que os cidadãos compreendam essas palavras para entenderem, também as estruturas do Judiciário e seu funcionamento. É preciso unificar critérios e definir padrões. No campo do Direito, a precisão

conceitual é fundamental, devido as consequências que isso implica em sua aplicação prática, com possíveis efeitos, inclusive, na segurança jurídica. (Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, 2020, p. 07).

Pesquisas recentes indicam que grande parcela dos cidadãos que recorrem ao sistema de justiça não compreende plenamente as informações que lhes são transmitidas, em razão do uso recorrente de linguagem prolixa, estrangeirismos e terminologia excessivamente técnica.

Nesse contexto, durante o lançamento do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Luís Roberto Barroso (2024), destacou que a incompreensão das decisões judiciais constitui um dos principais fatores de crítica ao Judiciário, ressaltando que a linguagem hermética pode funcionar como instrumento de poder e exclusão social. Ele ressaltou que:

Com muita frequência, não somos compreendidos. Boa parte das críticas ao Judiciário decorre da incompreensão sobre o que estamos decidindo. A linguagem codificada, a linguagem hermética e inacessível, acaba sendo um instrumento de poder, um instrumento de exclusão das pessoas que não possuem aquele conhecimento e, portanto, não podem participar do debate.

Verifica-se, assim, que o uso do juridiquês configura obstáculo relevante à compreensão dos direitos e dos meios necessários à sua efetivação, especialmente para as camadas mais vulneráveis da sociedade.

Conforme assevera Torres (2018, apud AMARAL, 2022), a elitização da linguagem jurídica promove o distanciamento entre o sistema de justiça e a sociedade, dificultando a comunicação com aqueles que não integram o campo jurídico e comprometendo a democratização do acesso à justiça e o pleno exercício da cidadania. Vejamos:

[a] elitização da linguagem jurídica causa o distanciamento de boa parte da sociedade, de modo que essa linguagem não se comunica com quem está fora do seu círculo. Logo, essa incompreensão é uma barreira ao acesso à Justiça, dado que exclui os menos favorecidos, causando prejuízo a democratização e ao exercício da cidadania. (Bittar, 2010 *apud* Amaral 2022, p. 98).

Na mesma linha, estudos do campo da linguagem indicam que textos excessivamente complexos, marcados por vocabulário erudito e elevada densidade informacional, prejudicam a compreensão até mesmo de leitores proficientes, sendo

tal cenário agravado no contexto brasileiro em razão dos baixos níveis de escolaridade. Vejamos:

Estudos do campo da linguagem revelam que textos complexos com linguagem rebuscada, vocabulário erudito e com elevada carga informacional, prejudicam o entendimento até mesmo de leitores proficientes. Essa situação é agravada no contexto brasileiro, visto a baixa escolaridade da população. (Fischer, 2018 *apud* Amaral 2022, p. 88).

Diante desse cenário, e considerando que o acesso à justiça constitui direito fundamental basilar, incumbe ao Poder Judiciário, no exercício de sua função constitucional, a proteção dos direitos fundamentais ameaçados ou violados. Conforme observa Luís Roberto Barroso (*apud* Amaral, 2022), o Judiciário exerce papel central no constitucionalismo democrático contemporâneo, atuando como garantidor das regras do jogo democrático e dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, consolidou-se, no âmbito do Poder Judiciário, um movimento voltado à simplificação da linguagem jurídica, materializado por meio de campanhas, cartilhas e manuais que propõem o uso de linguagem clara, concisa e objetiva, com vistas a facilitar a comunicação com os jurisdicionados.

Como desdobramento desse movimento, foram estabelecidas diretrizes orientadoras para a atuação dos magistrados, incentivando a elaboração de textos que evitem jargões, expressões rebuscadas, arcaísmos, neologismos desnecessários e estrangeirismos.

O avanço mais significativo nesse processo ocorreu com a edição da Recomendação nº 144/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que incentiva a adoção da linguagem simples e o uso de elementos visuais nas comunicações e atos judiciais e administrativos (Florenzo; Santos, 2023).

Tal iniciativa concretiza diretrizes estratégicas voltadas à centralidade do cidadão na atuação institucional do Judiciário, especialmente no que se refere à compreensão dos procedimentos, direitos e deveres previstos no ordenamento jurídico.

Importa destacar que a adoção da linguagem simples não implica a renúncia ao rigor técnico-jurídico, tampouco a utilização de linguagem informal ou simplista, mas sim a construção de textos mais claros, objetivos e acessíveis.

Desse modo, promove-se maior compreensão dos direitos e deveres, fortalecendo o exercício da cidadania, aproximando a sociedade do Poder Judiciário e

consolidando o Estado Democrático de Direito.

Conforme enfatiza Luís Roberto Barroso (2024), praticamente todas as decisões judiciais podem ser explicadas em linguagem simples, permitindo que os cidadãos compreendam seu conteúdo, ainda que para discordar de suas conclusões.

Nesse sentido, o principal desafio reside na conciliação entre linguagem técnica, clareza e concisão, o que demanda o comprometimento de todos os operadores do sistema de justiça com o aprimoramento da comunicação institucional (CNJ, 2023).

Como desdobramento da Recomendação nº 144/2023, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, fundamentado em instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, além dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas. A justificativa foi apresentada da seguinte forma:

Este pacto está pautado sob a premissa dos mais importantes instrumentos internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é parte, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto n. 10.932/2022), as Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça da Pessoa em Condição de Vulnerabilidade e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes). (CNJ,2023).

O referido pacto prevê ações estratégicas como a simplificação da linguagem documental, a brevidade das comunicações, a capacitação institucional, o uso de tecnologias da informação e a articulação interinstitucional.

Destaca-se que, por ocasião de seu lançamento, houve adesão integral dos tribunais brasileiros, evidenciando o compromisso institucional com a implementação da linguagem simples.

No mesmo sentido, o CNJ editou a Recomendação nº 154/2024, que orienta a padronização das ementas judiciais, bem como instituiu, por meio da Portaria nº 351/2023, o Selo Linguagem Simples, destinado a incentivar e reconhecer boas práticas no âmbito do Judiciário.

Observa-se, portanto, um movimento institucional crescente voltado à promoção da linguagem simples como instrumento de inclusão e igualdade no acesso à justiça.

Cumprе destacar que, em um país com taxa de analfabetismo de 5,4% entre pessoas com 15 anos ou mais (IBGE, 2024), a adoção de linguagem clara e acessível revela-se ainda mais necessária, considerando as dificuldades de leitura e interpretação de textos jurídicos.

Nesse contexto, o CNJ (2022) ressalta que a linguagem jurídica excessivamente técnica contribui para o afastamento entre o sistema de justiça e a cidadania, especialmente em sociedades marcadas por desigualdades educacionais.

Diante disso, evidencia-se a urgência de eliminar excessos de formalismo nos atos judiciais, como despachos, decisões e sentenças, a fim de tornar os serviços jurisdicionais mais eficientes e acessíveis.

Conforme Silva *et al.* (2025), o uso adequado da linguagem simples contribui para a concretização do acesso à justiça, ao promover a compreensão das informações jurídicas pelos usuários e possibilitar sua efetiva participação no processo. Vejamos:

[...] o uso adequado e inteligente da linguagem simples e capaz de contribuir para a concretização do acesso à Justiça, princípio do Estado Democrático do Direito, na medida em que objetiva trazer valor e compreensão das informações jurídicas ao usuário e permitir que ele seja ouvido. Assim, ressignifica-se o ato processual, aproximando a relação da Justiça com o cidadão, assegurando o princípio constitucional do acesso à Justiça.

Assim, a linguagem simples ressignifica o ato processual, aproximando o Judiciário do cidadão e fortalecendo o princípio constitucional do acesso à justiça.

Por conseguinte, a Recomendação nº 144/2023 configura verdadeiro marco na implementação da linguagem simples no Poder Judiciário brasileiro, ao incentivar práticas que promovam uma justiça mais inclusiva e compreensível. Consoante Silva *et al.* (2025, p. 14):

[...] a linguagem simples desempenha um papel fundamental na transformação do sistema judicial em um ambiente mais democrático e acessível. A implementação de ações concretas que incentivem o uso da linguagem simples contribui para a construção de uma justiça inclusiva, na qual o cidadão possa compreender integralmente as decisões e processos que o afetam.

Portanto, conclui-se que a linguagem simples é mais do que um recurso comunicacional; ela é um mecanismo essencial para o efetivo acesso à justiça. Com isso, a partir do uso de uma linguagem adequada e inteligente, o Poder Judiciário fortalece a sua função social, tornando-se não apenas mais compreensível e acessível, mas também mais próximo dos cidadãos que buscam seus serviços.

Conclui-se, portanto, que a linguagem simples transcende o aspecto meramente comunicacional, constituindo-se em instrumento essencial para a efetivação do acesso à justiça e para o fortalecimento da função social do Poder Judiciário.

Por fim, espera-se que a consolidação dessas diretrizes contribua para a superação da cultura do juridiquês, promovendo a democratização do acesso à justiça e a efetivação dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado, evidencia-se a urgência na adoção de uma linguagem simples, clara e objetiva como instrumento de aproximação entre o sistema de justiça e o cidadão. Caso contrário, perpetuar-se-á o estereótipo de que a compreensão da linguagem jurídica deve permanecer restrita aos operadores do Direito.

Ressalta-se que a linguagem jurídica não pode subsistir como barreira ao acesso à justiça, uma vez que, por sua natureza, constitui linguagem pública, destinada a informar a sociedade e viabilizar o pleno exercício da cidadania.

Cumprе destacar que a adoção da linguagem simples no âmbito do Poder Judiciário não implica a utilização de linguagem simplória ou informal, tampouco a supressão do vocabulário técnico indispensável à atividade jurisdicional. O que se pretende é a construção de uma comunicação clara, acessível e orientada ao destinatário da informação, especialmente ao cidadão em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, no exercício de suas atribuições institucionais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 144/2023, orientando tribunais e conselhos à implementação da linguagem simples em suas comunicações e atos oficiais. As diretrizes estabelecidas contribuem para o aprimoramento da clareza e da acessibilidade da comunicação institucional, incentivando, inclusive, o uso de recursos visuais que facilitem a compreensão das informações pelos usuários do sistema de justiça.

A referida recomendação configura relevante instrumento de modernização do sistema de justiça, promovendo maior transparência, acessibilidade e inclusão.

Nesse sentido, a linguagem simples revela-se elemento essencial à

efetivação do acesso à justiça, observando-se um esforço institucional crescente para a consolidação dessa prática no âmbito dos tribunais, inclusive por meio de iniciativas como o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples.

Por fim, embora sejam inegáveis os avanços alcançados, ainda subsiste um percurso significativo a ser trilhado na construção de um sistema de justiça mais acessível, compreensível e inclusivo, capaz de assegurar, de forma plena, o direito fundamental de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Christyane S. M. **A Simplificação da Linguagem Jurídica Como Garantia do Direito Fundamental de Acesso à Justiça**. In: FREITAS, Olívia R. (Org.) Democratização da Linguagem e Acesso à Justiça. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2022. p. 125-141.

AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros. **Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica**. 2005. Disponível em: <https://www.amb.com.br/amb-lanca-campanha-para-simplificar-linguagem-juridica/>. Acesso em: 10 de out. 2025.

AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros. **Justiça ao Alcance de Todos. Desmistificando o Poder Judiciário e o Juridiquês**. Brasília. 2020.

BRASIL. Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona**. Brasília. Presidência da República. [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 10 de out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de mar. 2025.

BERNARDES, Lívia H. P.; CARNEIRO, Yandria G; MONCHEN, Valeska R. B. **As Ondas de Acesso à Justiça de Mauro Capelletti e o acesso transacional à Justiça**. Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26039>. Acesso em: 20 de set. 2025.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Acordo de Cooperação Técnica n. 059/2024**. Acordo de cooperação técnica que entre si celebram o conselho nacional de justiça e o conselho da justiça federal, para a promoção das ações do pacto nacional do judiciário pela linguagem simples. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/>. Acesso em: 10 de out. 2025.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Pacto Nacional do Judiciário Pela Linguagem simples.** Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Acesso em: 10 de out. 2025.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 144, de 25 de agosto de 2023.** DJe/CNJ n. 206/2023, de 1º de set. de 2023, p. 4-5.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre a percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/pesquisa-sobre-percepcao-e-avaliacao-do-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 10 de out. 2025.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 154, de 13 de agosto de 2024.** Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original2215242024081566be7dfcc76ed.pdf>. Acesso em: 23 de out. 2025.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Padronização de Ementas.** Pacto Nacional do Judiciário Pela Linguagem Simples. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/manual-de-padronizacao-de-ementas-2024.pdf>. Acesso em: 20 de out. 2025.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Linguagem Simples aproxima o Poder Judiciário do Cidadão.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/linguagem-simples-aproxima-sociedade-e-judiciario>. Acesso em: 23 de out. 2025.

DINALLI, A. (Orgs.). **Constituição e Construção da Cidadania.** Leme/São Paulo: J. H. Mizuno, 2005.

ECONOMIDES, K. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?** In: PANDOLFI, Dulce Chaves, et al. (Orgs). Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999,

FISCHER, Heloisa. **Clareza em textos de E-GOV, uma questão de cidadania:** subsídios do movimento mundial pela linguagem clara para facilitar a compreensão de textos que orientam cidadãos brasileiros em ambientes de governo eletrônico. Rio de Janeiro: Com Clareza, 2018.

FLORENZO, Karina M. B. Gurski; SANTOS, Ticiane M. de O. A linguagem simples como Instrumento dom Acesso à Justiça. **Revista Humanidade e Inovação.** Palmas, v. 10. N. 18. P. 137-148. 2024. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/9172>. Acesso em: 22 de out. 2025.

HARAGUCHI, Lorena B. **Simplificação da Linguagem Jurídica Como Forma de Acesso à Justiça.** In: FREITAS, Olívia R. (Org.). Democratização da Linguagem e Acesso à Justiça. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2022. p. 125-141.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades e Estados.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados>. Acesso em 20 de out. 2025.

MOURA, Adriana G. **A dignidade da Pessoa Humana como fundamento da Cidadania**. In: DINALLI, A. (Orgs.). Constituição e Construção da Cidadania. Leme/São Paulo: J. H. Mizuno, 2005.

OTOBONNI, Maria F.; NUNES, J. R. O Acesso à Justiça sob a Perspectiva da Sexta Onda Renovatória e o Uso da Tecnologia. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**. v. 9, 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/9669/pdf>. Acesso em: 20 de set. 2025.

SILVA, Gustavo A. et al. A inserção da Linguagem Simples no Poder Judiciário Enquanto Mecanismo de Acesso à Justiça. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**. Montes Claros. v. 19, n. 12, p. 1-17. 2025. Disponível em: <https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rbej/article/view/133>. Acesso em: 22 de out. 2025.

TORRES, Isabelle Christine Soares. **Linguagem Jurídica: juridiquês como barreira à compreensão e acesso à Justiça**. Orientador: Armando Andrade. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru- PE. 2018.

ARTIGO 03

A GRILAGEM DE TERRAS NO BRASIL E A EFETIVIDADE DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL COM ESTUDO DE CASO NA AMAZÔNIA

Lana Lima Nascimento

Arthur Braga de Souza